



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 474 / 2005**

**Sessão: 98ª Ordinária de 13 de maio de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/3000/2003**

**Auto de Infração Nº: 1/200309349**

**Recorrente: Comsol Comercial Sol de Alimentos Ltda**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS** – Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da aplicação da nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03. Decisão com base nos artigos 878, § 1º; 143, § único; 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, IV, “k”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Comsol Com. Sol de Alimentos Ltda:**

*“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte extraviou notas fiscais série NF 1 referente ao mês de maio de 2000, que resultaram em arbitramento no montante de R\$ 345.340,00 .”*

ICMS R\$ 58.707,80                      MULTA R\$ 138.136,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 142, c/c 878, § 1º e 2º do Decreto 24.569/97; 34 e 37 da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso IV, alínea “k”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece a sistemática de cálculo adotada para apurar o valor arbitrado.

A autuada impugna o feito fiscal, pedindo a improcedência do mesmo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação do ilícito apontado na inicial.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do julgamento singular, por entender que inexistente na notificação qualquer fundamentação legal para o deslinde da querela, ou seja, não sabe quais os fundamentos da decisão singular para declarar o feito fiscal procedente;
- No mérito, argumenta que inexistente débito relativo ao recolhimento do ICMS
  - Que a exigência do crédito tributário é devida somente após a ocorrência do fato gerador do imposto
  - Que é ilegítimo o arbitramento de multa procedido pela fiscalização
  - A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do deito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada extraviou 1000 (um mil) notas fiscais de saídas mod 1, tipo 1, NF 1 de números 167.001 a 168.000 referentes a AIDF 32082/1999, que foram solicitadas pelo autuante, mas o contribuinte não as apresentou .

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que, ao receber a notificação do julgamento monocrático, no Termo de Intimação inexistia cópia da decisão ou qualquer fundamentação legal para o deslinde da querela.

O fato é que, ao receber a notificação do julgamento singular, o CONAT faculta ao contribuinte um prazo de 20 dias para que ele possa manifestar-se a respeito da decisão, ou obter qualquer informação a respeito do julgamento.

Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150 , IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar. O § 1º do artigo 878 do Dec. 24.569/97 considera "Extravio" o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal. O fato do contribuinte ter alegado que tais documentos foram furtados, não o exclui à culpabilidade imposta pela legislação tributária.

Quanto ao valor arbitrado pelo agente fiscal, o § único do artigo 31 do Decreto 24.569/97 estabelece o que se segue: (*in verbis*):

**"§ único – Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados."**



Correto, portanto, o procedimento adotado pelo atuante quanto ao arbitramento do montante sobre o qual incidirá o imposto.

Quanto ao ilícito apontado na inicial, restou caracterizado, diante da falta da entrega dos documentos fiscais solicitados pelo agente do fisco, e de acordo com os preceitos legais do RICMS, que houve extravio de documentos fiscais.

## VOTO

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular.

## DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	58.707,80
Multa (30%)	<u>R\$</u>	<u>69.068,00</u>
Total	R\$	127.775,80



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Comsol – Comércio Sol de Alimentos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de nulidade do julgamento singular sob o motivo de que não recebera a cópia de seu inteiro teor, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da retroação benéfica da Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de Junho de 2005.

PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosana P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO